



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056690-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente VINÍCIUS LENNON COSTA NUNES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.135

Habeas Corpus nº 2056690-44.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

(Anexo de Violência Doméstica e Familiar — proc. 1500512-30.2025.8.26.0616)

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **Vinícius Lennon Costa Nunes**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Trancamento de ação penal. Temas impróprios à ordem constitucional. Esta C. Câmara é absolutamente unânime nessa questão e há reiterados e constantes precedentes no sentido, dessa Câmara. Discutir em “Habeas Corpus” questões meritórias é adiantar apreciação de situações que só interessam ao feito originário e principal. Em suma, seria subtrair do juízo originário o exame da prova por quem efetivamente deve examiná-la originariamente. Via estreita de “mandamus” restrita. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Vinícius Lennon Costa Nunes**, que busca, liminarmente, a suspensão do curso do processo, até o julgamento final deste *writ*, e, no mérito, o trancamento da ação penal, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** atipicidade da conduta e **(iii)** ausência de justa causa.

O paciente foi denunciado pelo apontado *descumprimento de medida protetiva de urgência*.

Indeferida a liminar (f. 32), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 37/38), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 47/50).

Autos conclusos aos **17.mar.2025** (f. 51).

É o relatório.

A situação aqui colocada é simples e esta C. Câmara, sempre à unanimidade, tem reiterado constantemente que a

insistência em se discutir fundo em feito com mandamento constitucional é absolutamente impossível.

Está o paciente sendo processado pelo suposto *descumprimento de medida protetiva de urgência*.

Em suma.

Quer o ***trancamento da ação penal***, em razão de alegadas *questões meritórias, atipicidade da conduta e ausência de justa causa*.

Mas a impetração não se sustenta absolutamente por nenhum dos prismas que se colocam, "data venia", uma vez que busca, verdadeiramente, ***amplo e detido*** exame de fundo, detalhes e minúcias processuais, onde tanto é absolutamente impossível.

Quer-se, em suma, pelos ***estreitos*** limites da via eleita, fazer ver ausência de justa causa para a persecução criminal, o que não é viável, pela só natureza do pedido.

Impossível, absolutamente, abordamento meritório que se buscou fazer na impetração acerca dos fatos, porque os estreitos limites da ordem não permitem a espécie de discussão.

Como já registrou o *C. Superior Tribunal de Justiça* desde há muito, o que hoje é tranquilo no entendimento daqueles que militam na área penal:

“O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.” (Julgados: RHC 55701/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; RHC 57961/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015; RHC 51297/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; HC 307017/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015; HC 158792/PE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015; RHC 44864/PA, Rel. Ministro

NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015; RHC 54255/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015; HC 219433/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014; RHC 55974/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado 10/03/2015, DJe 20/03/2015.)

Os temas que busca o paciente discutir são estritamente meritórios e **só** em vias próprias é que merecem ser avaliados.

Donde a validade do processo criminal e seu curso, para que sejam devidamente apuradas as coisas, até que sejam elas definitivamente aclaradas.

E isso só pode e deve acontecer por meio de processo penal, nunca “a latere”, em via estreita de *Habeas Corpus*, que não permite indagações de fundo meritório.

Por isso que se afirmar, a esta altura, a ilegitimidade do processo criminal, é totalmente inviável.

Se, e eventualmente, ficar demonstrada a atipicidade da conduta do paciente, durante o curso do processo, aí sim, será caso de se proclamar a sua inocência.

Não aqui, neste momento e com aquilo que se tem até agora que, repita-se, é parco e, só por si, não pode ser capaz de caracterizar ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Ao contrário e o que se tem, em tese, até aqui, é fato concreto e objetivo, com autoria igualmente positivada, por isso que **autorizador** do processo-crime.

Havendo, como efetivamente há, indícios sérios de ocorrência de ilícito e concorrência do acusado, **em tese**, deve-se apurar o seu cometimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E se esse existe ou não, é tema a considerar naquela sede, nunca aqui.

Enfim.

Há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Nega-se a ordem.